

**Edital n.º 361/2005 (2.ª série) — AP.** — Maria Irene da Conceição Barata Joaquim, presidente da Câmara Municipal de Vila de Rei:

Torna público o Regulamento sobre os Cemitérios Municipais do Município de Vila de Rei, aprovado na reunião ordinária desta Câmara Municipal, realizada no dia 15 de Abril de 2005, e homologado pela Assembleia Municipal, na sessão ordinária de 29 de Abril do corrente ano, após ter sido previamente publicitado em inquérito público durante 30 dias, através de edital publicado no apêndice n.º 145 ao *Diário da República*, 2.ª série, n.º 282, de 2 de Dezembro de 2004, não tendo sido apresentada contra o mesmo qualquer reclamação ou sugestão.

Estando, assim, cumpridos todos os requisitos materiais, orgânicos e formais, seguidamente se publica o mencionado Regulamento, para que todos os interessados dele tenham conhecimento, nos termos da legislação em vigor.

5 de Maio de 2005. — A Presidente da Câmara, *Maria Irene da Conceição Barata Joaquim*.

### Regulamento sobre os Cemitérios Municipais do Município de Vila de Rei

#### Preâmbulo

O Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro, posteriormente alterado pelo Decreto-Lei n.º 5/2000, de 13 de Julho, veio estabelecer um novo regime para o direito mortuário português, que, para além de se encontrar disperso por vários diplomas legais, estava ainda repleto de terminologias desactualizadas e desajustado face às normas, realidades e necessidades sentidas neste domínio, em particular pelas autarquias locais, enquanto entidades administradoras dos cemitérios.

O Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro, que estabelece o novo Regime Jurídico da Remoção, Transporte, Inumação, Exumação, Transladação e Cremação de Cadáveres, está imbuído de preocupações de desburocratização e de eficiência, introduz profundas alterações, que obrigam à elaboração de um novo Regulamento.

## CAPÍTULO I

### Definições e normas de legitimidade

#### Artigo 1.º

#### Definições

Para efeitos do presente Regulamento considera-se:

- Autoridade de polícia — a Guarda Nacional Republicana e a Polícia de Segurança Pública;
- Autoridade de saúde — o delegado concelhio de saúde e seus adjuntos;
- Autoridade judiciária — o juiz de instrução e o Ministério Público, cada um relativamente aos actos processuais que cabem da sua competência;
- Remoção — o levantamento de cadáver do local onde ocorreu ou foi verificado o óbito e o seu subsequente transporte, a fim de se proceder à sua inumação ou cremação;
- Inumação — a colocação de cadáver em sepultura, jazigo ou local de consumpção aeróbia;
- Exumação — abertura de sepultura, local de consumpção aeróbia ou caixão de metal onde se encontra inumado o cadáver;
- Transladação — o transporte de cadáver inumado em jazigo ou ossadas para local diferente daquele em que se encontram, a fim de serem de novo inumados, cremados ou colocados em ossário;
- Cremação — a redução de cadáver ou ossadas a cinzas;
- Cadáver — o corpo humano após a morte, até estarem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica;
- Ossadas — o que resta do corpo humano uma vez terminado o processo de mineralização do esqueleto;
- Viatura e recipientes apropriados — aquele em que seja possível proceder ao transporte de cadáveres, ossadas, cinzas, fetos mortos ou recém-nascidos falecidos no período neonatal precoce, em condições de segurança e de respeito pela dignidade humana;
- Período neonatal precoce — as primeiras cento e sessenta e oito horas de vida;

- Depósito — colocação de urnas, contendo restos mortais em ossários e jazigos;
- Ossário — construção destinada ao depósito de urnas contendo restos mortais, predominantemente ossadas;
- Restos mortais — cadáveres, ossadas e cinzas;
- Talhão — área contínua destinada a sepulturas, unicamente delimitada por ruas, podendo ser constituída por uma ou várias secções.

#### Artigo 2.º

#### Legitimidade

1 — Têm legitimidade para requerer a prática de actos previstos neste Regulamento, sucessivamente:

- O testamenteiro, em cumprimento de disposição testamentária;
- A pessoa que viva com o falecido em condições análogas às dos cônjuges;
- O cônjuge sobrevivente;
- Qualquer herdeiro;
- Qualquer familiar;
- Qualquer pessoa ou entidade.

2 — Se o falecido não tiver nacionalidade portuguesa, tem também legitimidade o representante diplomático ou consular do país da sua nacionalidade.

3 — O requerimento para a prática desses actos pode também ser apresentado por pessoa munida de procuração com poderes especiais para esse efeito, passando por quem tiver legitimidade, nos termos dos números anteriores.

## CAPÍTULO II

### Organização e funcionamento dos serviços

#### SECÇÃO I

#### Disposições gerais

#### Artigo 3.º

#### Âmbito

1 — Os cemitérios municipais de Vila de Rei destinam-se à inumação dos cadáveres de indivíduos falecidos na área do município de Vila de Rei, exceptuando-se aqueles cujo óbito tenha ocorrido em freguesias do mesmo concelho que disponham de cemitério próprio.

2 — Poderão ainda ser inumados nos cemitérios municipais de Vila de Rei, observadas, quando for caso disso, as disposições legais e regulamentares:

- Os cadáveres de indivíduos falecidos em qualquer freguesia do município, quando, por motivo de insuficiência de terreno, comprovada, por escrito, pelo presidente da junta de freguesia respectiva, não seja possível a inumação nos respectivos cemitérios da freguesia;
- Os cadáveres de indivíduos falecidos fora da área do município, que se destinem a jazigos particulares ou sepulturas perpétuas;
- Os cadáveres de indivíduos não abrangidos nas alíneas anteriores, em face de circunstâncias que se reputem poderosas e mediante autorização do presidente da Câmara.

#### SECÇÃO II

#### Serviços

#### Artigo 4.º

#### Recepção e inumação de cadáveres

Os serviços de recepção e inumação de cadáveres são dirigidos pelo encarregado do cemitério ou por quem legalmente o substituir, ao qual compete cumprir, fazer cumprir e fiscalizar as disposições do presente Regulamento, das leis e regulamentos gerais, das deliberações da Câmara Municipal e as ordens dos seus superiores relacionadas.

## Artigo 5.º

**Serviço de registo e expediente geral**

Os serviços de registo e expediente geral estarão a cargo do Sector de Taxas e Licenças, onde existirão, para o efeito, livros de registo de inumações, cremações, exumações, transladações e concessões de terrenos, e quaisquer outros considerados necessários ao bom funcionamento dos serviços.

## SECCÃO III

**Funcionamento**

## Artigo 6.º

**Horário de funcionamento**

1 — Os cemitérios municipais funcionam todos os dias, das 8 às 17 horas.

2 — Para efeitos de inumação de restos mortais o corpo terá de dar entrada até quinze minutos antes do seu encerramento.

3 — Os cadáveres que derem entrada fora do horário estabelecido ficarão em depósito, aguardando a inumação ou cremação dentro das horas regulamentares, salvo casos especiais, em que, mediante autorização do presidente da Câmara, poderão ser imediatamente inumados ou cremados.

## CAPÍTULO III

**Remoção**

## Artigo 7.º

**Remoção**

À remoção de cadáveres são aplicáveis as regras consignadas no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro, com as alterações impostas pelo Decreto-Lei n.º 5/2000, de 29 de Janeiro.

## CAPÍTULO IV

**Transporte**

## Artigo 8.º

**Regime aplicável**

Ao transporte de cadáveres, ossadas e cinzas, peças anatómicas, fetos mortos e de recém-nascidos são aplicáveis as regras constantes dos artigos 6.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro, na nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 5/2000, de 29 de Janeiro.

## CAPÍTULO V

**Inumações**

## SECCÃO I

**Disposições comuns**

## Artigo 9.º

**Locais de inumação**

1 — As inumações são efectuadas em sepulturas temporárias, perpétuas e talhões privativos, em jazigos e ossários particulares ou municipais e em locais de consumpção aeróbia de cadáveres.

2 — Excepcionalmente e mediante autorização da Câmara Municipal, poderão ser permitidas:

- a) A inumação em locais especiais e reservados a pessoas de determinadas categorias, nomeadamente de certa nacionalidade, confissão ou regra religiosa;
- b) A inumações em capelas privativas situadas fora dos aglomerados populacionais e tradicionalmente destinados ao depósito do cadáver ou ossadas dos familiares dos respectivos proprietários.

3 — Poderão ser concedidos talhões privativos a comunidades religiosas com praxis mortuárias específicas, mediante requerimento fundamentado, dirigido ao presidente da Câmara Municipal e acompanhado dos estudos necessários e suficientes à boa compreensão da organização do espaço e das construções nele previstas, bem como garantias de manutenção e limpeza.

## Artigo 10.º

**Inumações fora do cemitério público**

1 — Nas situações constantes no n.º 2 do artigo anterior, o pedido de autorização é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, mediante requerimento, por qualquer das pessoas referidas no artigo 2.º, dele devendo constar:

- a) Identificação do requerente;
- b) Indicação exacta do local onde se pretende inumar ou depositar ossadas;
- c) Fundamentação adequada da pretensão, nomeadamente ao nível da escolha do local.

2 — A inumação fora de cemitério público é acompanhada por um responsável adstrito aos serviços do cemitério municipal.

## Artigo 11.º

**Modos de inumação**

1 — Os cadáveres e inumar serão encerrados em caixões de madeira ou em zinco.

2 — Os caixões de zinco devem ser hermeticamente fechados, para o que serão soldados, no cemitério, perante o funcionário responsável.

3 — Sem prejuízo do número anterior, a pedido dos interessados e quando a disponibilidade dos serviços o permitir, pode a soldagem do caixão efectuar-se com a presença de um representante do presidente da Câmara, no local de onde partirá o féretro.

4 — Antes do definitivo encerramento, devem ser depositadas nas urnas materiais que acelerem a decomposição do cadáver ou colocados filtros depuradores e dispositivos adequados a impedir a pressão dos gases no seu interior, consoante se trate de inumação em sepultura ou em jazigo.

## Artigo 12.º

**Prazos de inumação**

1 — Nenhum cadáver será inumado nem encerrado em caixão de zinco antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o falecimento.

2 — Nenhum cadáver será encerrado em câmara frigorífica, sem que sejam decorridas seis horas após a constatação de sinais de certeza de morte.

3 — Quando não haja lugar à realização de autópsia médico-legal e houver perigo para a saúde pública, a autoridade de saúde pode ordenar, por escrito, que se proceda à inumação, encerramento em zinco ou colocação do cadáver em câmara frigorífica antes de decorrido o prazo previsto no número anterior.

4 — Um cadáver deve ser inumado dentro dos seguintes prazos máximos:

- a) Em setenta e duas horas, se imediatamente após a verificação do óbito tiver sido entregue a uma das pessoas indicadas no artigo 2.º do presente Regulamento;
- b) Em setenta e duas horas a contar da entrada em território nacional, quando o óbito tenha ocorrido no estrangeiro;
- c) Em quarenta e oito horas após o termo da autópsia médico-legal ou clínica;
- d) Em vinte e quatro horas, nas situações referidas no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro, na nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 5/2000, de 29 de Janeiro;
- e) Até 30 dias sobre a data da verificação do óbito, se não foi possível assegurar a entrega do cadáver a qualquer das pessoas ou entidades indicadas no artigo 2.º deste Regulamento.

## Artigo 13.º

**Condições para inumação**

Nenhum cadáver poderá ser inumado sem que, para além de respeitados os prazos referidos no número anterior, previamente

tenha lavrado o respectivo assento ou auto de declaração de óbito ou emitido o boletim de óbito.

#### Artigo 14.º

##### **Autorização para inumação**

1 — A inumação de um cadáver depende de autorização da Câmara Municipal, a requerimento das pessoas com legitimidade para tal, nos termos do artigo 2.º do presente Regulamento.

2 — O requerimento a que se refere o número anterior obedece ao modelo previsto no anexo I do presente Regulamento, devendo ser instruído com os seguintes documentos:

- a) Assento, auto de declaração de óbito ou boletim de óbito;
- b) Autorização da autoridade de saúde, nos casos em que haja necessidade de inumação antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o óbito;
- c) Os documentos a que alude o artigo 49.º deste Regulamento, quando os restos mortais se destinem a ser inumados em jazigo particular ou em sepultura perpétua.

#### Artigo 15.º

##### **Tramitação**

1 — O requerimento e os documentos referidos no número anterior são apresentados à Câmara Municipal, através do Sector de Taxas e Licenças, por quem estiver encarregado da realização do funeral.

2 — Cumpridas estas obrigações e pagas as taxas que forem devidas, a Câmara Municipal emite guia, de modelo previamente aprovado, cujo original entrega ao encarregado do funeral.

3 — Não se efectuará a inumação sem que, nos serviços de recepção afectos ao cemitério, seja apresentado o original da guia a que se refere o número anterior.

4 — O documento referido no número anterior será registado no livro de inumações, mencionando-se o seu número de ordem, bem como a data de entrada do cadáver ou ossadas no cemitério.

#### Artigo 16.º

##### **Insuficiência da documentação**

1 — Os cadáveres deverão ser acompanhados de documentação comprovativa do cumprimento das formalidades legais.

2 — Na falta ou insuficiência da documentação legal, os cadáveres ficarão em depósito até que esteja devidamente regularizada.

3 — Decorridas vinte e quatro horas sobre o depósito ou em qualquer momento em que se verifique o adiantado estado de decomposição do cadáver, sem que tenha sido apresentada documentação em falta, os serviços comunicarão, imediatamente, o caso às autoridades sanitárias e policiais para que tomem as providências adequadas.

## SECÇÃO II

### **Inumações em sepulturas**

#### Artigo 17.º

##### **Sepultura comum não identificada**

É proibida a inumação em sepultura comum não identificada, salvo:

- a) Em situação de calamidade pública;
- b) Tratando-se de fetos mortos abandonados ou de peças anatómicas.

#### Artigo 18.º

##### **Classificação**

As sepulturas classificam-se em temporárias e perpétuas:

- a) São temporárias as sepulturas para inumação por três anos, findos os quais poderá proceder-se à exumação;
- b) São perpétuas aquelas cuja utilização foi, exclusiva e perpetuamente concedida, mediante requerimento dos interessados, para utilização imediata.

#### Artigo 19.º

##### **Dimensões**

As sepulturas e capelas terão, em planta, a forma rectangular e as seguintes dimensões máximas:

a) Para adultos:

Comprimento — 2 m;  
Largura — 0,70 m;  
Profundidade — 1,15 m;

b) Para crianças:

Comprimento — 1 m;  
Largura — 0,65 m;  
Profundidade — 1 m.

#### Artigo 20.º

##### **Talhões**

1 — As sepulturas, devidamente numeradas, agrupar-se-ão em talhões, tanto quanto possível rectangulares.

2 — Procurar-se-á o melhor aproveitamento do terreno, não podendo, porém, os intervalos das sepulturas e entre estas e os lados dos talhões ser inferior a 0,40 m e mantendo-se para cada sepultura acesso com o mínimo de 0,60 m de largura.

#### Artigo 21.º

##### **Secções infantis**

Além de talhões privativos que se considerem justificados, haverá secções para o enterramento de crianças separadas dos locais que se destinam aos adultos.

#### Artigo 22.º

##### **Sepulturas temporárias**

É proibido o enterramento nas sepulturas temporárias de madeiras muito densas, dificilmente deterioráveis ou nas quais tenham sido aplicadas tintas ou vernizes que demorem a sua destruição.

#### Artigo 23.º

##### **Sepulturas perpétuas**

1 — Nas sepulturas perpétuas é permitida a inumação em caixões de madeira.

2 — Para efeitos de nova inumação, poderá proceder-se à exumação decorrido o prazo legal de três anos, desde que nas inumações anteriores se tenha utilizado caixão próprio para a inumação temporária.

## SECÇÃO III

### **Inumações em jazigos**

#### Artigo 24.º

##### **Jazigos**

1 — Os jazigos podem ser de três espécies:

- a) Subterrâneos — aproveitando apenas o subsolo;
- b) Capelas — construídas somente por edificações acima do solo;
- c) Mistos — dos dois tipos anteriores, conjuntamente.

2 — Os jazigos ossários, essencialmente destinados ao depósito de ossadas, poderão ter dimensões inferiores às dos jazigos normais.

#### Artigo 25.º

##### **Inumações em jazigo**

Para a inumação em jazigo o cadáver deve ser encerrado em caixão de zinco, tendo a folha empregada no seu fabrico a espessura mínima de 0,4 mm.

Artigo 26.º

**Caixões**

1 — Quando um caixão depositado em jazigo apresente rotura ou qualquer outra deterioração, serão os interessados avisados a fim de o mandarem reparar, marcando-se-lhes, para o efeito, o prazo julgado conveniente.

2 — Em caso de urgência ou quando não se efectue a reparação prevista no número anterior, a Câmara Municipal efectua-la-á, correndo as despesas por conta dos interessados.

3 — Quando não possa reparar-se convenientemente o caixão deteriorado, encerrar-se-á noutro caixão de zinco ou será removido para sepultura, à escolha dos interessados ou por decisão do presidente da Câmara Municipal, tendo esta lugar em casos de manifesta urgência ou sempre que aqueles não se pronunciem dentro do prazo que lhes for fixado para optarem por uma das referidas soluções.

SECÇÃO VI

**Cremação**

Artigo 27.º

**Prazos**

1 — Nenhum cadáver será cremado antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o falecimento.

2 — Quando não haja lugar à realização de autópsia médico-legal e houver perigo para a saúde pública, a autoridade de saúde pode ordenar, por escrito, que se proceda à cremação, antes de decorrido o prazo previsto no número anterior.

3 — Um cadáver deve ser cremado dentro dos seguintes prazos máximos:

- a) Em setenta e duas horas se, imediatamente após a verificação do óbito, tiver sido entregue a uma das pessoas indicadas no artigo 2.º do presente Regulamento;
- b) Em setenta e duas horas, a contar da entrada em território nacional, quando o óbito tenha ocorrido no estrangeiro;
- c) Em quarenta e oito horas, após o termo da autópsia médico-legal ou clínica, sendo, neste caso, necessária autorização da autoridade judiciária;
- d) Em vinte e quatro horas, nas situações referidas no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro, na nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 5/2000, de 29 de Janeiro.

Artigo 28.º

**Locais de cremação**

A cremação é feita em cemitério que disponha de equipamento que obedeça às regras definidas em portaria conjunta dos Ministérios do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, da Saúde e do Ambiente.

Artigo 29.º

**Âmbito**

1 — Podem ser cremados os cadáveres não inumados, cadáveres exumados, ossadas, fetos mortos e peças anatómicas.

2 — A Câmara Municipal pode ordenar a cremação de:

- a) Cadáveres já inumados ou ossadas que tenham sido considerados abandonados;
- b) Cadáveres ou ossadas que estejam inumados em locais ou construções que tenham sido considerados abandonados;
- c) Quaisquer cadáveres ou ossadas, em caso de calamidade pública;
- d) Fetos mortos abandonados e peças anatómicas.

Artigo 30.º

**Condições para a cremação**

Nenhum cadáver poderá ser cremado sem que, para além dos prazos referidos no artigo 28.º do presente Regulamento, previamente tenha sido lavrado o respectivo assento ou auto de declaração de óbito ou emitido o boletim de óbito.

Artigo 31.º

**Autorização de cremação**

1 — A cremação de um cadáver depende de autorização da Câmara Municipal, a requerimento das pessoas com legitimidade para tal, nos termos do artigo 2.º

2 — O requerimento a que se refere o número anterior obedece ao modelo previsto no anexo I do presente Regulamento, devendo ser instruído com os seguintes documentos:

- a) Assento, auto de declaração de óbito ou boletim de óbito;
- b) Autorização da autoridade judiciária, nos casos em que o cadáver tiver sido objecto de autópsia médico-legal;
- c) Autorização da autoridade de saúde, nos casos em que haja necessidade de cremação antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o óbito.

Artigo 32.º

**Tramitação**

1 — O requerimento e os documentos referidos no número anterior são apresentados à Câmara Municipal, através do Sector de Taxas de Licenças, por quem estiver encarregado da realização do funeral.

2 — Cumpridas estas obrigações e pagas as taxas que forem devidas, a Câmara Municipal emite guia de modelo previamente aprovado, cujo original entrega ao encarregado do funeral.

3 — Não se efectuará cremação sem que, nos serviços de recepção afectos ao cemitério, seja apresentado o original da guia a que se refere o número anterior.

4 — O documento referido no número anterior será registado no livro de cremações, mencionando-se o número de ordem, bem como a data de entrada do cadáver ou ossadas no cemitério.

Artigo 33.º

**Insuficiência da documentação**

1 — Os cadáveres deverão ser acompanhados de documentação comprovativa do cumprimento das formalidades legais.

2 — Na falta ou insuficiência da documentação legal, os cadáveres ficarão em depósito até que esta esteja devidamente regularizada.

3 — Decorridas vinte e quatro horas sobre o depósito ou em qualquer momento em que se verifique o adiantado estado de decomposição do cadáver, sem que tenha sido apresentada documentação em falta, os serviços comunicarão, imediatamente, o caso às autoridades sanitárias ou policiais para que tomem as providências adequadas.

Artigo 34.º

**Materiais utilizados**

Os cadáveres destinados a ser cremados serão envolvidos em vestes muito simples e encerrados em caixões de madeira, facilmente destrutível por acção do calor.

Artigo 35.º

**Comunicação da cremação**

Os serviços responsáveis da Câmara Municipal procederão à comunicação para os efeitos previstos na alínea b) do artigo 71.º do Código do Registo Civil.

Artigo 36.º

**Destino das cinzas**

1 — As cinzas resultantes da cremação podem ser colocadas em cendário, sepultura, jazigo, ossário ou columbário de urnas cinerárias hermeticamente fechadas.

2 — Podem ainda as cinzas ser entregues, dentro de recipiente apropriado, a quem requereu a cremação, sendo livre o seu destino final.

3 — As cinzas resultantes da cremação ordenada pela Câmara Municipal, nos termos do n.º 2 do artigo 30.º do presente Regulamento, são colocadas em cendário.

**CAPÍTULO VII****Exumações****Artigo 37.º****Prazos**

1 — Salvo em cumprimento de mandato da autoridade judiciária, a abertura de qualquer sepultura ou local de consumpção aeróbia só é permitida decorridos três anos sobre a inumação.

2 — Se no momento da abertura não estiverem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica, recobre-se de novo, mantendo-se inumado por períodos sucessivos de dois anos até à mineralização do esqueleto.

**Artigo 38.º****Aviso aos interessados**

1 — Decorrido o prazo estabelecido no n.º 1 do artigo anterior, proceder-se-á à exumação.

2 — Um mês antes de terminar o período legal de inumação, os serviços da Câmara Municipal notificarão os interessados, se conhecidos, através de carta registada com aviso de recepção, promovendo também a publicação de avisos em dois dos jornais mais lidos na região e afixados editais, convidando os interessados a requerer, no prazo de 30 dias, a exumação ou conservação de ossadas e, uma vez recebido o requerimento, a comparecer no cemitério no dia e hora que vierem a ser fixados para esse fim.

3 — Verificada a oportunidade de exumação, pelo decurso do prazo fixado no número anterior, sem que o ou os interessados alguma diligência tenham promovido no sentido da sua exumação, esta, se praticável, será levada a efeito pelos serviços, considerando-se abandonada a ossada existente.

4 — Às ossadas abandonadas, nos termos do número anterior, será dado o destino adequado, incluindo a cremação ou, quando não houver inconveniente, inumá-las nas próprias sepulturas, mas a profundidades superiores às indicadas no artigo 19.º

**Artigo 39.º****Exumação de ossadas em caixão inumados em jazigo**

1 — A exumação das ossadas de um caixão inumado em jazigo só será permitida quando aquele se apresente de tal forma deteriorado que se possa verificar a consumação das partes moles do cadáver.

2 — A consumação a que alude o número anterior será obrigatoriamente verificada pelos serviços do cemitério.

3 — As ossadas exumadas de caixão que, por manifesta urgência ou vontade dos interessados, se tenha removido para sepultura, nos termos do artigo 26.º do presente Regulamento, serão depositadas no jazigo originário ou em local acordado com o serviço dos cemitérios.

**CAPÍTULO VIII****Transladações****Artigo 40.º****Competência**

1 — A transladação é solicitada ao presidente da Câmara Municipal pelas pessoas com legitimidade para tal, nos termos do artigo 2.º deste Regulamento, através de requerimento, cujo modelo consta do anexo II do presente Regulamento.

2 — Se a transladação consistir na mera mudança de local no interior do cemitério é suficiente o deferimento do requerimento no número anterior.

3 — Se a transladação consistir na mudança para cemitério diferente, deverão os serviços da Câmara Municipal remeter o requerimento referido no n.º 1 do presente artigo para a entidade responsável pela administração do cemitério para o qual vão ser transladados o cadáver ou as ossadas, cabendo a esta o deferimento da pretensão.

4 — Para cumprimento do estipulado no número anterior, poderão ser usados quaisquer meios, designadamente a notificação postal ou a comunicação via telecópia.

**Artigo 41.º****Condições da transladação**

1 — A transladação de cadáver é efectuada em caixão de zinco, devendo a folha empregada no seu fabrico ter a espessura mínima de 0,4 mm.

2 — A transladação de ossadas à efectuada em caixa de zinco com espessura mínima de 0,4 mm ou de madeira.

3 — Quando a transladação se efectuar para fora do cemitério terá de ser utilizada viatura apropriada e exclusivamente destinada a esse fim.

**Artigo 42.º****Registos e comunicações**

1 — Nos livros de registo do cemitério far-se-ão os averbamentos correspondentes às transladações efectuadas.

2 — Os serviços do cemitério devem igualmente proceder à comunicação para os efeitos previstos na alínea a) do artigo 71.º do Código do Registo Civil.

**CAPÍTULO IX****Concessão de terrenos****SECÇÃO I****Formalidades****Artigo 43.º****Concessão**

1 — Os terrenos do cemitério podem, mediante autorização do presidente da Câmara Municipal, ser objecto de concessões de uso privativo, para instalação de sepulturas perpétuas e para a construção de jazigos particulares.

2 — Os terrenos poderão também ser concedidos em hasta pública nos termos e condições especiais que a Câmara Municipal vier a fixar.

3 — As concessões de terrenos não conferem aos titulares nenhum título de propriedade ou qualquer direito real, mas somente o direito de aproveitamento com afectação especial e normativa em conformidade com as leis e regulamentos.

**Artigo 44.º****Pedido**

O pedido para a concessão de terrenos é dirigido ao presidente da Câmara Municipal e dele deve constar a identificação do requerente, a localização e, quando se destinar a jazigo, a área pretendida.

**Artigo 45.º****Decisão da concessão**

1 — Decidida a concessão, os serviços da Câmara Municipal notificam o requerente para comparecer no cemitério a fim de se proceder à demarcação do terreno, sob pena de se considerar caduca a decisão tomada.

2 — O prazo para pagamento da taxa de concessão é de 30 dias a contar da notificação da decisão.

**Artigo 46.º****Alvará de concessão**

1 — A concessão de terrenos é titulada por alvará da Câmara Municipal e imposto de selo.

2 — Do alvará constarão os elementos de identificação do concessionário, morada, referências do jazigo ou sepultura perpétua, nele devendo mencionar, por averbamento, todas as entradas e saídas de restos mortais.

## SECÇÃO II

## Direitos e deveres dos concessionários

## Artigo 47.º

## Prazos de realização de obras

1 — Sem prejuízo do estabelecido no n.º 2, a construção de jazigos particulares e o revestimento das sepulturas perpétuas deverão concluir-se nos prazos fixados.

2 — Poderá o presidente da Câmara ou o vereador com competência delegada prorrogar estes prazos em casos devidamente justificados.

3 — Caso não sejam respeitados os prazos iniciais ou as suas prorrogações, caducará a concessão, com perda das importâncias pagas, revertendo ainda para a Câmara Municipal todos os materiais encontrados na obra.

## Artigo 48.º

## Autorizações

1 — As inumações, exumações e transladações a efectuar em jazigos ou sepulturas perpétuas serão feitas mediante exibição do respectivo título ou alvará e de autorização expressa do concessionário ou de quem legalmente o representar, cujo bilhete de identidade deve ser exibido.

2 — Sendo vários os concessionários, a autorização poderá ser dada por aquele que estiver na posse do título ou alvará, tratando-se de familiares até ao sexto grau, bastando autorização de qualquer deles quando se trate de inumação de cônjuge, ascendente ou descendente de concessionário.

3 — Os restos mortais do concessionário serão inumados, independentemente de qualquer autorização.

4 — Sempre que o concessionário não declare, por escrito, que a inumação tem carácter temporário, ter-se-á a mesma como perpétua.

## Artigo 49.º

## Transladação de restos mortais

1 — O concessionário de jazigo particular pode promover a transladação dos restos mortais aí depositados a título temporário, depois da publicação de éditos em que aqueles sejam devidamente identificados e onde se avise do dia e hora a que terá lugar a referida transladação.

2 — A transladação a que alude este artigo só poderá efectuar-se para outro jazigo ou para ossário municipal.

3 — Os restos mortais depositados a título perpétuo não podem ser trasladados por simples vontade do concessionário.

## Artigo 50.º

## Obrigações do concessionário do jazigo ou sepultura perpétua

O concessionário de jazigo ou sepultura perpétua que, a pedido de interessado legítimo, não faculte a respectiva abertura para efeitos de transladação de restos mortais no mesmo inumados, será notificado a fazê-lo em dia e hora certa, sob pena de os serviços promoverem a abertura do covato do respectivo jazigo. Neste último caso será lavrado auto do que ocorreu, assinado pelo serventuário que presida ao acto e por duas testemunhas.

## CAPÍTULO X

## Transmissões de jazigos e ossários

## Artigo 51.º

## Transmissão

As transmissões de jazigos e ossários averbar-se-ão a requerimento dos interessados, instruído nos termos gerais de direito com os documentos comprovativos da transmissão e do pagamento dos impostos que forem devidos ao Estado.

## Artigo 52.º

## Transmissão por morte

1 — As transmissões, por morte das concessões de jazigos ou sepulturas perpétuas a favor da família do instituidor ou concessionário, são livremente admitidas, nos termos gerais de direito com os documentos comprovativos da transmissão e do pagamento dos impostos que forem devidos ao Estado.

2 — As transmissões, no todo ou em parte, a favor de pessoas estranhas à família do instituidor ou concessionário, só serão admitidas, desde que o adquirente declare no pedido de averbamento que se responsabiliza pela perpetuidade da conservação, no próprio jazigo ou sepultura, dos corpos ou ossadas aí existentes, devendo esse compromisso constar daquele averbamento.

## Artigo 53.º

## Transmissão por acto entre vivos

1 — As transmissões por actos entre vivos das concessões de jazigos ou sepulturas perpétuas são livremente admitidas quando nele não existam corpos ou ossadas.

2 — Existindo corpos ou ossadas, a transmissão só poderá ser admitida nos seguintes termos:

- Tendo-se procedido à transladação dos corpos ou ossadas para jazigos, sepulturas ou ossários de carácter perpétuo, a transmissão pode, igualmente, fazer-se livremente;
- Não se tendo efectuado aquela transladação e não sendo a transmissão a favor do cônjuge, descendente ou ascendente do transmitente, a mesma só será permitida desde que qualquer dos instituidores ou concessionários não deseje optar e o adquirente assumo o compromisso referido no n.º 2 do artigo anterior.

3 — As transmissões previstas nos números anteriores só serão admitidas quando sejam passados mais de cinco anos sobre a sua aquisição pelo transmitente, se este tiver adquirido por acto entre vivos.

## Artigo 54.º

## Autorização

1 — Verificado o condicionalismo estabelecido no artigo anterior, as transmissões entre vivos dependerão de prévia autorização do presidente da Câmara Municipal.

2 — Pela transmissão serão pagos à Câmara Municipal 50 % das taxas de concessão de terreno que estiverem em vigor relativas à área do jazigo ou sepultura perpétua.

## Artigo 55.º

## Averbamento

O averbamento das transmissões a que se referem os artigos anteriores será feito mediante exibição da autorização do presidente da Câmara Municipal e do documento comprovativo da realização da transmissão.

## CAPÍTULO XI

## Jazigos e ossários abandonados

## Artigo 56.º

## Abandono de jazigo ou sepultura

Os jazigos que vierem à posse da Câmara Municipal em virtude de caducidade e que, pelo seu valor arquitectónico ou estado de conservação, se considere de manter e preservar, poderão ser mantidos na posse da Câmara ou alienados em hasta pública, nos termos e condições especiais que resolver fixar, podendo ainda impor aos arrematantes a construção de um subterrâneo ou sub piso para receber os restos mortais depositados nesses mesmos jazigos.

## Artigo 57.º

## Conceito

1 — Consideram-se abandonados, podendo declarar-se prescritos a favor da autarquia, os jazigos e sepulturas perpétuas cujos

concessionários não sejam conhecidos ou residam em parte incerta e não exerçam os seus direitos por período superior a 10 anos, nem se apresentem a reivindicá-los dentro do prazo de 60 dias, depois de citados, por meio de éditos publicados em dois jornais mais lidos no município, e afixados nos lugares de estilo.

2 — Dos éditos constarão os números dos jazigos e sepulturas perpétuas, identificação e data das inumações dos cadáveres ou ossadas que no mesmo se encontrem depositados, bem como o nome do último ou últimos concessionários inscritos que figurem nos registos.

3 — O prazo referido neste artigo conta-se a partir da data da última inumação ou da realização das mais recentes obras de conservação ou de beneficiação que nas mencionadas construções tenham sido feitas, sem prejuízo de quaisquer outros actos dos proprietários ou de situações susceptíveis de interromperem a prescrição, nos termos da lei civil.

4 — Simultaneamente com a citação dos interessados colocar-se-á na construção funerária placa indicativa do abandono.

Artigo 58.º

### Publicação

Decorrido o prazo de 60 dias previsto no artigo anterior, sem que o concessionário ou seu representante tenha feito cessar a situação de abandono, poderá a Câmara Municipal deliberar a prescrição do jazigo ou sepultura, declarando-se caduca a concessão, à qual será dada a publicidade referida no mesmo artigo.

Artigo 59.º

### Ruínas

1 — Quando um jazigo se encontrar em estado de ruína, o que será confirmado por uma comissão constituída por três membros, designada pelo presidente da Câmara Municipal ou vereador com competência delegada, desse facto será dado conhecimento aos interessados, por meio de carta registada com aviso de recepção, fixando-se-lhes prazos para procederem às obras necessárias.

2 — Na falta de comparência do ou dos concessionários, serão publicados anúncios em dois jornais mais lidos da região, dando conta do estado dos jazigos, e identificando, pelos nomes e datas de inumação, os corpos nele depositados, bem como o nome do ou dos últimos concessionários que figurem nos registos.

3 — Se houver perigo eminente de derrocada ou as obras não se realizarem dentro do prazo fixado, pode o presidente da Câmara Municipal ordenar a demolição do jazigo, o que se comunicará aos interessados pelas formas previstas neste artigo, ficando a cargo destes a responsabilidade pelo pagamento das respectivas despesas.

4 — Decorrido um ano sobre a demolição de um jazigo sem que os concessionários tenham utilizado o terreno, fazendo nova edificação, é tal situação fundamento suficiente para ser declarada a prescrição da concessão.

Artigo 60.º

### Restos mortais não reclamados

Os restos mortais existentes em jazigos e ossários a demolir ou declarados perdidos, quando deles sejam retirados, inumar-se-ão em sepulturas a indicar pelo presidente da Câmara Municipal, caso não sejam reclamados no prazo que para o efeito for estabelecido.

Artigo 61.º

### Âmbito deste capítulo

O preceituado neste capítulo aplica-se, com as necessárias adaptações, às sepulturas perpétuas.

## CAPÍTULO XII

### Construções funerárias

#### SECÇÃO I

##### Obras

Artigo 62.º

#### Licenciamento

1 — O pedido de licença para construção, reconstrução ou modificação de jazigos particulares ou para revestimento de sepul-

turas perpétuas deverá ser formulado pelo concessionário em requerimento dirigido ao presidente da Câmara Municipal, instruído com o projecto da obra, em duplicado, elaborado por técnico inscrito na Câmara Municipal ou credenciado por uma associação pública, com decorrer do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho.

2 — Será dispensada a intervenção de técnico para pequenas alterações que não afectem a estrutura da obra inicial, desde que possam ser definidas em simples descrição integrada no próprio requerimento.

3 — Estão isentas de licença as obras de simples limpeza e beneficiação que não impliquem alteração do aspecto inicial dos jazigos e sepulturas.

Artigo 63.º

#### Projecto

1 — Do projecto referido no artigo anterior constarão os elementos seguintes:

- Desenhos devidamente cotados à escala mínima de 1/20, sendo o original em vegetal;
- Memória descritiva da obra, em que especifiquem as características das fundações, natureza dos materiais a empregar, aparelhos, cor e quaisquer outros elementos esclarecedores da obra a executar;
- Declaração de responsabilidade;
- Estimativa orçamental.

2 — Na elaboração e apreciação dos projectos deverá atender-se à sobriedade própria das construções funerárias exigidas pelo fim a que se destinam.

3 — As paredes exteriores dos jazigos só poderão ser construídas com materiais nobres, não se permitindo o revestimento com argamassa de cal ou azulejos, devendo as respectivas obras ser convenientemente executadas.

4 — Salvo em casos excepcionais, na construção de jazigos ou revestimento de sepulturas perpétuas só é permitido o emprego de pedra de uma só cor.

Artigo 64.º

#### Requisitos mínimos dos jazigos

1 — Os jazigos municipais ou particulares serão compartimentados em células com as seguintes dimensões mínimas:

Comprimento — 2 m;  
Largura — 0,75 m;  
Altura — 0,55 m.

2 — Nos jazigos não haverá mais de cinco células sobrepostas acima do nível do terreno ou em pavimento, quando se trate de edificação de vários andares, podendo também dispor-se em subterrâneos.

3 — Na parte subterrânea dos jazigos exigir-se-ão condições especiais de construção tendentes a impedir infiltrações de água e a proporcionar arejamento adequado, fácil acesso e boa iluminação.

4 — Os acessos laterais entre jazigos a construir terão um mínimo de 0,30 m.

Artigo 65.º

#### Requisitos dos ossários

1 — Os ossários municipais dividir-se-ão em células com as seguintes dimensões mínimas interiores:

Comprimento — 0,80 m;  
Largura — 0,50 m;  
Altura — 0,40 m.

2 — Nos ossários não haverá mais de sete células sobrepostas acima do nível do terreno ou em cada pavimento, quando se trate de edificação de vários andares.

3 — Admite-se ainda a construção de ossários subterrâneos em condições idênticas e com observância do determinado no n.º 3 do artigo anterior.

Artigo 66.º

#### Requisitos dos jazigos de capela

1 — Os jazigos de capela não poderão ter dimensões inferiores a 2 m de frente e 2,70 m de fundo.

2 — Tratando-se de um jazigo destinado apenas à inumação de ossadas poderá ter o mínimo de 1 m de frente e 2 m de fundo.

Artigo 67.º

#### Requisitos das sepulturas

As sepulturas perpétuas deverão ser revestidas em cantaria, granito polido ou mármore com a espessura máxima de 0,10 m.

Artigo 68.º

#### Limpeza e conservação

1 — Nos jazigos devem efectuar-se obras de conservação e ou limpeza, de oito em oito anos ou sempre que as circunstâncias o imponham.

2 — Para efeitos do disposto na parte final do número anterior e nos termos do artigo 60.º, os concessionários serão avisados da necessidade das obras, marcando-se-lhes prazo para a execução destas.

3 — Em caso de urgência ou quando não se respeite o prazo referido no número anterior, pode o presidente da Câmara Municipal ordenar directamente as obras a expensas dos interessados.

4 — Sendo vários os concessionários, considera-se cada um deles solidariamente responsável pela totalidade das despesas.

5 — Em face de circunstâncias especiais, devidamente comprovadas, poderá o presidente da Câmara Municipal prorrogar o prazo a que alude o n.º 1 deste artigo.

Artigo 69.º

#### Desconhecimento da morada

Sempre que o concessionário do jazigo ou sepultura perpétua não tiver indicado na Câmara Municipal a morada actual, será irrelevante a invocação da falta ou desconhecimento do aviso a que se refere o n.º 2 do artigo anterior.

Artigo 70.º

#### Casos omissos

Em tudo o que neste capítulo não se encontre especialmente regulado, aplicar-se-á, com as devidas adaptações, o disposto no Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação.

### SECÇÃO II

#### Embelezamento de jazigos e sepulturas

Artigo 71.º

#### Sinais funerários

1 — Nas sepulturas e jazigos permite-se a colocação de cruzes e outros sinais funerários, assim como a inscrição de epitáfios.

2 — Não serão permitidos epitáfios em que se exaltem as ideias políticas ou religiosas que possam ferir a susceptibilidade pública ou que, pela sua redacção, possam considerar-se desrespeitosos ou inadequados.

Artigo 72.º

#### Embelezamento

É permitido embelezar as construções funerárias com revestimentos adequados, ajardinamento, bordaduras, vasos com plantas ou por qualquer outra forma que não afecte a dignidade própria do local.

Artigo 73.º

#### Autorização prévia

A realização por particulares de quaisquer trabalhos no cemitério fica sujeita a prévia autorização dos serviços municipais competentes e à orientação e fiscalização destes.

## CAPÍTULO XIII

### Mudança de localização do cemitério

Artigo 74.º

#### Regime geral

A mudança de um cemitério para terreno diferente daquele onde está instalado, que implique a transferência, total ou parcial, dos cadáveres, ossadas, fetos mortos e peças anatómicas que estejam inumados e das cinzas que aí estejam guardadas, é da competência da Câmara Municipal.

Artigo 75.º

#### Transferência do cemitério

No caso de transferência do cemitério para outro local, os direitos e deveres do concessionários são automaticamente transferidos para o novo local, suportando a Câmara Municipal os encargos com o transporte dos restos inumados e sepulturas e jazigos concessionados.

## CAPÍTULO XIV

### Disposições gerais

Artigo 76.º

#### Entrada de viaturas particulares

No cemitério é proibida a entrada de viaturas particulares, salvo nos seguintes casos e após autorização dos serviços do cemitério:

- Viaturas que transportam máquinas ou materiais destinados à execução de obras no cemitério;
- Viaturas ligeiras de natureza particular, transportando pessoas que, dada a sua incapacidade física, tenham dificuldades em se deslocar a pé.

Artigo 77.º

#### Proibições

No recinto do cemitério é proibido:

- Proferir palavras ou praticar actos ofensivos da memória dos mortos ou do respeito devido ao local;
- Entrar acompanhado de quaisquer animais;
- Transitar fora dos arruamentos ou das vias de acesso que separem as sepulturas;
- Colher flores ou danificar plantas ou árvores;
- Plantar árvores de fruto ou quaisquer plantas que possam utilizar-se na alimentação;
- Danificar jazigos, sepulturas, sinais funerários ou quaisquer outros objectos;
- Realizar manifestações de carácter político;
- Utilizar aparelhos áudio, excepto com auriculares;
- A permanência de crianças, quando não acompanhadas.

Artigo 78.º

#### Retirada de objectos

Os objectos utilizados para fins de ornamentação ou de culto das sepulturas não poderão daí ser retirados sem apresentação do alvará ou autorização escrita do concessionário nem sair do cemitério sem autorização de funcionário adstrito ao cemitério.

Artigo 79.º

#### Realização de cerimónias

1 — Dentro do espaço do cemitério carecem de autorização do presidente da Câmara:

- Missas campais e outras cerimónias similares;
- Salvas de tiros nas exéquias fúnebres militares;
- Actuações musicais;
- Intervenções teatrais, coreográficas e cinematográficas;
- Reportagens relacionadas com a actividade cemiterial.

2 — O pedido de autorização a que se refere o número anterior deve ser feito com vinte e quatro horas de antecedência, salvo motivos ponderados.

Artigo 80.º

#### **Incidência de objectos**

Não podem sair dos cemitérios, aí devendo ser queimados, os caixões ou urnas que tenham contido corpos ou ossadas.

Artigo 81.º

#### **Abertura de caixão de metal**

1 — É proibida a abertura de caixão de zinco, salvo em cumprimento de mandato da autoridade judicial, para efeitos de colocação em sepultura ou local de consunção aeróbia de cadáver não inumado ou para efeitos de cremação de cadáver ou de ossadas.

2 — A abertura de caixão de chumbo, utilizado em inumação efectuada antes da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro, é proibida, salvo nas situações decorrentes do cumprimento de mandato da autoridade judicial ou então para efeitos de cremação de cadáver ou ossadas.

### **CAPÍTULO XV**

#### **Fiscalização e sanções**

Artigo 82.º

##### **Fiscalização**

A fiscalização do cumprimento do presente Regulamento cabe à Câmara Municipal, através dos seus órgãos ou agentes, às autoridades de saúde e às autoridades de polícia.

Artigo 83.º

##### **Competência**

A competência para determinar a instrução do processo de contra-ordenação e para aplicar a respectiva coima pertence ao presidente da Câmara ou vereador com funções delegadas.

Artigo 84.º

#### **Contra-ordenações e coimas**

1 — Constitui contra-ordenação punível com coima mínima de 249,90 euros e máxima de 3740,98 euros, a violação das seguintes normas do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro, de acordo com as alterações impostas pelo Decreto-Lei n.º 5/2000, de 29 de Janeiro:

- a) A remoção de cadáver por entidade diferente das previstas no n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei 411/98, de 30 de Dezembro;
- b) O transporte de cadáver, fora de cemitério, por estrada ou por via férrea, marítima ou aérea, em infracção ao disposto no artigo 6.º, n.ºs 1 e 3, do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro;
- c) O transporte de ossadas, fora de cemitério, por estrada ou por via férrea, marítima ou aérea, em infracção ao disposto no artigo 6.º, n.ºs 2 e 3, do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro;
- d) O transporte de ossadas, fora de cemitério, por estrada ou por via férrea, marítima ou aérea, desacompanhado de certificado de óbito ou de fotocópia simples de um dos documentos previstos no n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 5/2000, de 29 de Janeiro;
- e) A inumação, cremação, encerramento em caixão de zinco de cadáver antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o óbito, alínea e) do artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro;

- f) A colocação em câmara frigorífica de cadáver antes de decorridas seis horas após a constatação de sinais de certeza de morte, n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 5/2000, de 29 de Janeiro;
- g) A inumação ou cremação de cadáver fora dos prazos previstos no n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro;
- h) A inumação, cremação, encerramento em caixão de zinco ou colocação em câmara frigorífica de cadáver, sem que tenha sido previamente lavrado assento ou auto de declaração de óbito ou boletim de óbito, nos termos do n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 5/2000, de 29 de Janeiro;
- i) A abertura de caixão de zinco ou de chumbo fora das situações previstas no n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro;
- j) A abertura de caixão de zinco ou de chumbo, para efeitos de cremação de cadáver ou ossadas, de forma diferente da que for determinada pela Câmara Municipal, alínea c) do n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro, e artigo 82.º do presente Regulamento;
- k) A inumação fora de cemitério público ou de algum dos locais previstos no n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro, e artigo 9.º do presente Regulamento;
- l) A utilização, no fabrico de caixão ou caixa de zinco, de folha com espessura inferior a 0,4 mm, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro;
- m) A inumação em sepultura comum não identificada fora das situações previstas no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro, e artigo 17.º do presente Regulamento;
- n) A cremação de cadáver que tenha sido objecto de autópsia médico-legal sem autorização da entidade judicial, artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro;
- o) A cremação de cadáver fora dos locais previstos no artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro, e artigo 29.º do presente Regulamento;
- p) A infracção ao disposto no n.º 2 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro, e artigo 38.º deste Regulamento;
- q) A abertura de sepultura ou local de consunção aeróbia antes de decorridos os cinco anos, salvo em cumprimento de mandato de autoridade judicial, artigo 38.º deste Regulamento;
- r) A transladação de cadáver sem ser em caixão de zinco, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 42.º do presente Regulamento, com a espessura mínima de 0,4 mm.

2 — Constitui contra-ordenação punível com coima mínima de 99,76 euros e máxima de 1246,99 euros, a violação das seguintes normas do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro, de acordo com as alterações impostas pelo Decreto-Lei n.º 5/2000, de 29 de Janeiro:

- a) O transporte de cinzas resultantes da cremação de cadáver ou de ossadas, fora de cemitério, em recipiente não apropriado, n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro;
- b) O transporte de cadáver, ossadas ou cinzas, resultantes da cremação dos mesmos, dentro de cemitério, de forma diferente da que tiver sido determinada pelo presidente da Câmara Municipal, n.º 5 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro;
- c) A infracção ao disposto no n.º 3 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 5/2000, de 29 de Janeiro;
- d) A transladação de ossadas sem ser em caixa de zinco com a espessura mínima de 0,4 mm ou de madeira, n.º 3 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro.

3 — Sem prejuízo das contra-ordenações, coimas e sanções acessórias previstas no Decreto-Lei n.º 411/98, constitui contra-ordenação punível com os seguintes actos:

- a) O recebimento por parte do detentor de jazigo ou sepultura perpétua de qualquer importância pela inumação de restos mortais, com a coima de 49,98 euros a 1496,39 euros;

- b) A colocação de sinais funerários em desrespeito ao artigo 72.º do presente Regulamento, com a coima de 49,98 euros a 1496,39 euros;
- c) Entrada no cemitério de veículos particulares em violação ao disposto do artigo 77.º deste Regulamento, com a coima de 24,94 euros a 249,40 euros;
- d) A adopção de qualquer dos comportamentos proibidos pelo disposto no artigo 78.º deste Regulamento, com a coima de 24,94 euros a 249,40 euros;
- e) A retirada de quaisquer objectos para fins de ordenamento ou culto em desrespeito pelo disposto no artigo 79.º deste Regulamento, com a coima de 99,76 euros a 1496,39 euros;
- f) A realização das cerimónias e dos eventos a que se refere o artigo 80.º deste Regulamento sem prévia autorização do presidente da Câmara Municipal, com a coima de 24,94 euros a 249,96 euros;
- g) O incumprimento do disposto no artigo 81.º deste Regulamento, com a coima de 99,76 euros a 493,99 euros.

4 — As infracções ao presente Regulamento, para as quais não tenham sido previstas sanções especiais, serão punidas com coimas de 24,94 euros a 493,99 euros.

5 — A negligência e a tentativa são puníveis.

Artigo 85.º

**Sanções acessórias**

1 — Em função da gravidade da infracção e da culpa do agente, são aplicáveis, simultaneamente com coima, as seguintes sanções acessórias:

- a) Perda de objectos pertencentes ao agente;
- b) Interdição do exercício de profissões ou actividades cujo exercício dependa de título público ou de autorização ou homologação da autoridade pública;
- c) Encerramento de estabelecimento cujo funcionamento esteja sujeito a autorização ou licença de autoridade administrativa;
- d) Suspensão de autorizações, licenças e alvarás.

2 — É dada publicidade à decisão que aplicar uma coima a uma agência funerária.

Artigo 86.º

**Taxas**

As taxas devidas pela prestação de serviços, incluindo inumação, exumação e transladação, relativas aos cemitérios e pela concessão de terrenos para jazigos, sepulturas perpétuas e licenças são as constantes no Regulamento e tabela de taxas e licenças em vigor no município.

**CAPÍTULO XVI**

**Disposições finais**

Artigo 87.º

**Legislação subsidiária**

Em tudo o que não estiver previsto neste Regulamento aplicar-se-á o Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro, e restante legislação aplicável em razão da matéria, o Código do Procedimento Administrativo e demais legislação por que se rege a actuação dos órgãos municipais e respectivos serviços, o Código Penal, Código do Processo Penal e o Código Civil.

Artigo 88.º

**Entrada em vigor**

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a publicação no *Diário da República*, 2.ª série.

**ANEXO I**

(Anexo II do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro)

**REQUERIMENTO PARA INUMACÃO OU CREMAÇÃO**

Nome: \_\_\_\_\_  
 Estado Civil: \_\_\_\_\_ Profissão: \_\_\_\_\_ Telef. n.º \_\_\_\_\_  
 Morada: \_\_\_\_\_ Código Postal \_\_\_\_\_  
 Bilhete de Identificação:(1) \_\_\_\_\_  
 Número Fiscal: \_\_\_\_\_  
 Vem na qualidade de:(2) \_\_\_\_\_ nos termos dos artigos 3º e 4º do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro, requerer à Câmara Municipal de Vila de Rei a

- inumação de cadáver:

em sepultura  
 em jazigo  
 local de consumpção aeróbia

- a cremação:

de cadáver  
 de ossadas

no cemitério de \_\_\_\_\_  
 de \_\_\_\_\_  
 Nome: \_\_\_\_\_  
 Estado Civil à data da morte: \_\_\_\_\_  
 Residência à data da morte: \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
 (Local e data)

\_\_\_\_\_  
 (Assinatura)

**Despacho**

Inumação efectuada em: \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
 Cremação efectuada em: \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

- (1) Bilhete de Identidade ou Passaporte
- (2) Qualquer das situações previstas no artigo 3.º( testamenteiro, cônjuge sobrevivente, pessoa que reside com o falecido em condições análogas às dos cônjuges, herdeiro, familiar ou qualquer outra situação).

**ANEXO II**

(Anexo I do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro)

**REQUERIMENTO PARA TRANSLADAÇÃO DE CADÁVERES OU OSSADAS**

Nome: \_\_\_\_\_  
 Estado Civil: \_\_\_\_\_ Profissão: \_\_\_\_\_ Telef. n.º \_\_\_\_\_  
 Morada: \_\_\_\_\_ Código Postal \_\_\_\_\_  
 Bilhete de Identificação:(1) \_\_\_\_\_  
 Número Fiscal: \_\_\_\_\_  
 Vem na qualidade de:(2) \_\_\_\_\_ nos termos dos artigos 3º e 4º do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro, requerer à Câmara Municipal de Vila de Rei a

- transladação de:

cadáver inumado em jazigo  
 ossadas

de \_\_\_\_\_  
 Nome: \_\_\_\_\_  
 Estado Civil à data da morte: \_\_\_\_\_  
 Residência à data da morte: \_\_\_\_\_  
 que se encontra no cemitério de: \_\_\_\_\_  
 e se destina para o cemitério de: \_\_\_\_\_  
 a fim de ser:

inumado em jazigo  
 colocado em ossário  
 cremado

\_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
 (Local e data)

\_\_\_\_\_  
 (Assinatura)

**Despacho**

Inumação efectuada em: \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
 Cremação efectuada em: \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

- (1) Bilhete de Identidade ou Passaporte
- (2) Qualquer das situações previstas no artigo 3.º( testamenteiro, cônjuge sobrevivente, pessoa que reside com o falecido em condições análogas às dos cônjuges, herdeiro, familiar ou qualquer outra situação).